



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.275 - GO (2010/0226794-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FRIGORIFICO MARGEN LTDA
SUSCITANTE : FRIGORIFICO MARGEN LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : AIBES ALBERTO DA SILVA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARIQUEMES - RO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE CORRE NO JUÍZO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A arguição incidental de inconstitucionalidade deve ser provocada pela parte no primeiro momento que comporte manifestação dos interessados nos autos, caso contrário, fica obstada pela preclusão consumativa.

2. "Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa." (CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. .

Brasília (DF), 14 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.275 - GO (2010/0226794-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FRIGORIFICO MARGEN LTDA
SUSCITANTE : FRIGORIFICO MARGEN LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : AIBES ALBERTO DA SILVA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARIQUEMES - RO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela União em face da decisão de fls. 227-230, na qual conheci do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO, nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. LEI Nº 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

Sustenta, preliminarmente, a inexistência de conflito de competência por força de texto expresso de leis que preservam a continuidade das execuções fiscais independentemente da recuperação judicial, prosseguindo seu trâmite normalmente.

No mérito, pretende seja reconhecida a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO, para prosseguir até o fim na execução fiscal, por força do disposto nos arts. 187 do CTN, 29 da Lei 6.830/80 e, sobretudo, 6º, § 7º da Lei 11.101/05.

Aduz, ainda, *error in procedendo* por não observância da cláusula constitucional de reserva de plenário para a arguição incidental da inconstitucionalidade. Afirma que a decisão agravada incorreu em violação ao art. 97 da Constituição Federal, na medida em que deixou de aplicar dispositivo expresso de lei, sem que, para tanto, tenha havido prévia declaração de sua inconstitucionalidade pelo Órgão Especial.

Cumprindo o despacho de fls. 263, à Coordenadoria certificou (fl. 264) quanto ao trânsito, informou que a Fazenda Nacional interpôs agravo regimental tempestivamente e, quanto às demais partes, houve o decurso do prazo recursal. Certificou, ademais, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União, desde o momento da autuação do presente conflito, figura como interessada.

A interessada manifestou-se (fls. 268-283), argumentando ausência de pressupostos de admissibilidade - interesse recursal - da agravante que em ato positivo havia acatado decisão anterior do juízo suscitado, praticando, sem reserva alguma, ato incompatível com a vontade de recorrer, incorrendo, assim, em preclusão lógica, nos termos do art. 3º c/c 503 do CPC.

Afirma não preencher o requisito genérico de admissibilidade recursal - razões que não atacam especificamente a fundamentação da decisão agravada, com aplicação analógica da Súmula 182/STJ. Por fim, sustenta que a questão de fundo, está em perfeita consonância com a jurisprudência da Corte.

O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 286-290), opinando pela declaração de competência da Justiça do Trabalho.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.275 - GO (2010/0226794-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FRIGORIFICO MARGEN LTDA
SUSCITANTE : FRIGORIFICO MARGEN LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : AIBES ALBERTO DA SILVA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARIQUEMES - RO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE CORRE NO JUÍZO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A arguição incidental de inconstitucionalidade deve ser provocada pela parte no primeiro momento que comporte manifestação dos interessados nos autos, caso contrário, fica obstada pela preclusão consumativa.**
- 2. "Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa." (CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011).**
- 3. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Inicialmente, tenho como existente o conflito de competência, porquanto está em julgamento a apuração do juízo competente para prosseguir com execuções trabalhistas em face de Frigorífico Margen Ltda., em recuperação judicial, além de execução fiscal que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processa também no Juízo Trabalhista.

3. No que diz respeito ao incidente de inconstitucionalidade, ao argumento de que a decisão agravada incorreu em violação ao art. 97 da Constituição Federal, verifica-se que tal alegação deveria ter sido proposta no primeiro momento que comportasse manifestação dos interessados nos autos, obstada, portanto, pela preclusão consumativa.

Nesse sentido o EDcl nos EDcl no REsp 49885/RJ; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 28.06.1999:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECLUSÃO.

I. Incomportável, seja por arguição incidental de inconstitucionalidade, seja em segundos embargos declaratórios, a discussão de questões constitucionais que deveriam ter sido provocadas pela parte no momento próprio, qual seja, antes do julgamento do recurso especial, ou, pelo menos, preteritamente ao aviamento dos embargos declaratórios primitivos ou, no máximo, quando da oposição desses.

II. Embargos declaratórios rejeitados.

4. Em recente julgamento deste Sodalício, assim assentou a matéria quanto a questão de fundo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1) Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

2) Precedentes específicos desta Segunda Seção.

3) Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP para a análise dos atos constitutivos sobre o ativo das empresas suscitantes.

(CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011)

No citado conflito de competência, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino assim tratou da matéria:

Eminentes Colegas. Esta Colenda Segunda Seção vem reiteradamente reconhecendo a necessidade de privilegiar-se a competência do juízo em que tramita a recuperação de sociedade empresária, buscando-se evitar que os atos constitutivos provenientes das multifárias ações e execuções promovidas contra a sociedade que se encontra em desequilíbrio financeiro venham a comprometer os fins últimos da recuperação.

No caso dos autos, consoante informa o juízo da execução fiscal, a Fazenda Nacional, com fulcro em certidão de dívida ativa, buscou solver, em face de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanagro Santana Agro Industrial Ltda., crédito de R\$ 41.219,08. Ofertado à penhora bem imóvel situado em outra unidade da federação, recusou-o a credora, tendo o mandado de livre penhora retornado com diligência negativa.

Verificada a existência de Grupo Econômico, incluiu-se no pólo passivo da ação José Pessoa de Queiroz Bisneto, Seragro Agro Industrial Ltda., **Energética Brasilândia**, Cia Agrícola Nova Olinda, **Cia Brasileira de Açúcar e Alcool**, Agriholding S/A, Cia Agrícola do Norte Fluminense e **Jotapar Participações Ltda.**

Há precedente sob a relatoria do eminente Ministro Vasco Della Giustina, quando do julgamento do AgRg no CC n. 104.638/SP, interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão que deferira liminar para sustar os atos de alienação de bens de FRIS MOLDU CAR - FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em que se reconheceu ser vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora.

Esta a sua ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, contudo, após o deferimento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano, pela Assembléia Geral de Credores, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora, pelo Juízo onde se processam as execuções.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 104.638/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 28/04/2010)

Na ocasião, pontificou sua excelência:

(...)

A Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as execuções de natureza fiscal fogem à regra estabelecida no artigo 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, não são suspensas em razão do deferimento da recuperação judicial, contudo, estabelece que é vedado, nos casos em que a ação deva prosseguir, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial (CC nº 61.272/RJ, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 19.04.2007).

No caso dos autos, o que busca a empresa suscitante, quando requer o reconhecimento da competência do Juízo onde se processa a recuperação judicial para decidir acerca da alienação de seus bens é, justamente, garantir a viabilização de sua recuperação judicial.

Desta forma é que, a decisão agravada, ao sustar os atos de alienação, procurou resguardar o patrimônio da empresa em recuperação, proporcionando, desta forma a possibilidade de soerguimento da ora suscitante.

(...)

Estabelecendo o contra-ponto, esta Colenda Segunda Seção, sob a relatoria da e. Min. Nancy Andriighi, em sede de conflito de competência, assim já se manifestou:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05, as execuções de natureza fiscal não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. Assim, tendo as contribuições previdenciárias inegável natureza fiscal, sua execução não é alcançada pela vis atractiva da recuperação judicial.

- O fato da execução fiscal se processar frente à Justiça do Trabalho não altera a natureza jurídica da contribuição previdenciária. Trata-se apenas de competência material extraordinária, conferida à Justiça Laboral pelo art. 114, VIII, da CF, para executar às contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que ela própria proferir.

Conflito não conhecido.

(CC 107.213/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 30/09/2009)

Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal.

Os enunciados dos art. 6º da LF n. 11.101/05, o art. 187 do CTN e o art. 29 da LF n. 6.830/80 estão assim redigidos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.

Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos.

A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no §7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.

Nesse sentido, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES DETERMINADO PELO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONSTRITIVO.

1. As execuções fiscais não são atraídas pelo juízo universal da falência. Iniciada a execução fiscal antes de decretada a falência, ela transcorrerá normalmente até a liquidação das constrições efetivadas anteriormente à quebra. Não obstante, nessas hipóteses, os valores auferidos pela alienação deverão ser revertidos em favor da massa, para que integrem o montante a ser rateado em conformidade com o quadro geral de credores.

2. Ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dicção, a Súmula 44/TFR: "Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico".

3. Na espécie, a penhora judicial foi determinada em 19/8/2009, ou seja, depois da decretação da falência (20/10/1997), donde se conclui que o Juízo de execução, embora deva prosseguir no processamento da ação executiva, não tem competência para determinar penhora de bem ou direito já arrecadado em prol da massa falida, razão por que o gravame deve ser anulado.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/06/2010)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

Processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, até que o devedor possa aproveitar o benefício previsto na ressalva constante da parte final do § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 ('ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica'). Agravo regimental provido em parte." (AgRg no CC 81.922/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU 04.06.07).

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL. LEI 10.684/03. OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE. EMPRESA SOB REGIME FALIMENTAR. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO. NEGADO. ART. 38, § 11 DA LEI 8.212/91. REGRA GERAL. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA. ART. 111 E 155-A DO CTN. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA. APLICABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS. ART. 6º, § 7º DA LEI 11.101/05. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. As empresas em recuperação judicial podem aderir aos programas de parcelamento de débitos fiscais, nos termos do art. 155-A e §§ 3º e 4º do CTN; verbis:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica."

2. A Lei 10.684/00, que instituiu o Programa Especial de Parcelamento - PAES, diferentemente da Lei 9.964/00, que criou o REFIS, deixou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedar a adesão de empresas, em situação falimentar, ao benefício de parcelamento fiscal.

3. O art. 38, § 11 da Lei 8.212/91 resta inaplicável quando a Lei 10.684/00, que constitui lei específica sobre matéria de parcelamento fiscal, não opõe óbices a empresas sob regime falimentar.

4. É que a Lei 10.684/03, posterior à Lei 9.711/98, que alterou a Lei 8.212/91, há de prevalecer sobre esta última, não por força de uma suposta hierarquia entre essas leis, mas antes em virtude do princípio da especialidade (*Lex specialis derogat generalis*).

5. Deveras, a doutrina do tema assenta:

"Ocorre que as disposições do Código Tributário Nacional, interpretadas à luz do princípio da capacidade contributiva, conduzem-nos à inexorável conclusão de que o deferimento da recuperação judicial implica, automaticamente, o surgimento do direito ao parcelamento dos créditos tributários.

Realmente, nos termos do § 3º do art. 155-A, decorrente da Lei Complementar 118/05, tem-se que lei específica disporá sobre as condições de parcelamentos dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial e se harmoniza, especialmente, com a Constituição Federal que determina seja o tributo cobrado em atenção ao princípio da capacidade contributiva." (MACHADO, Hugo de Brito, in "Divida Tributária e Recuperação Judicial da Empresa", Revista Dialética de Direito Tributário, nº 120, setembro de 2005, São Paulo: Dialética, 2005, p. 76/77).

6. Ademais, esse entendimento coaduna-se com o princípio da preservação da entidade empresarial, que restou assim insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

7. Deveras, o mesmo princípio restou assentado no AgRg no CC 81.922/RJ, DJU 04.06.07 (Rel. Min. ARI PARGENDLER), verbis:

"O nosso ordenamento jurídico prioriza a cobrança dos créditos tributários, na linha da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional (art. 187 - 'A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento'), e da Lei nº 6.830, de 1980, que dispôs sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (art. 29, caput - 'A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou a habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento').

A implantação do instituto da recuperação judicial exigiu a alteração do Código Tributário Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 118, de 2005, para nele incluir a recuperação judicial ('A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou arrolamento').

O art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, dispôs no § 7º: 'As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica'.

Nessa linha, em termos de interpretação literal, a decisão do Ministro Menezes Direito está a salvo de censura.

A jurisprudência, todavia, sensível à importância social das empresas, temperou desde sempre o rigor da lei nesse particular.

O Tribunal Federal de Recursos só lhe dava aplicação se a penhora na execução fiscal antecederse a declaração judicial da quebra, tal como se depreende do enunciado da Súmula nº 44 ('Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico').

A jurisprudência posterior do Superior Tribunal de Justiça relaxou os dizeres desse enunciado para declarar que, ainda quando a praça ou o leilão fossem realizados pelo juízo da execução fiscal, o respectivo montante deveria ser destinado ao juízo da falência (REsp nº 188.148, RS, Relator o Min. Humberto Gomes de Barros).

Quid, em face do que dispõe o atual art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101, de 2005 - Salvo melhor entendimento, processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, e só estes, dependendo o prosseguimento do processo de uma das seguintes circunstâncias: a inércia da devedora já como beneficiária do regime de recuperação judicial em requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal ou o indeferimento do respectivo pedido.

O crédito de natureza hipotecária está sujeito à regra do art. 6º, § 4º, segundo o qual da Lei nº 11.101, de 2005, segundo o qual 'na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial'. Na espécie, o deferimento do processamento da recuperação judicial data de 08 de março de 2007, quando o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou a decisão de primeiro grau (fl. 70).

Voto, por isso, no sentido de dar parcial provimento ao agravo regimental, deferindo a medida liminar para sustar os atos de alienação de bens de Veplan Hotéis e Turismo S/A. até o julgamento do conflito de competência."

8. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados na falência e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para que se garanta à empresa em situação falimentar, a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. A tendência da atual doutrina e legislação brasileiras sobre o regime falimentar das empresas, especialmente o art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05, a Lei Complementar 118/05 e a Medida Provisória 449 de 04.12.08, orienta-se no sentido de viabilizar que as empresas, ainda que estejam em situação falimentar, devem ter garantido seu direito ao acesso aos planos de parcelamento fiscal, no sentido de manterem seu ciclo produtivo, os empregos gerados, a satisfação de interesses econômicos e consumo da comunidade.

10. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

11. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 844.279/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009)

Cito, ainda, comungarem com o mesmo entendimento as seguintes decisões monocráticas colhidas da jurisprudência desta Casa: CC 114728, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação 11/02/2011, CC 115525, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, Data da Publicação 02/02/2011, CC 096712, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 24/11/2010, REsp 1186497, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data da Publicação 03/08/2010.

No presente caso, a homologação do plano de recuperação judicial da Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool, da Agrisul Agrícola Ltda., da Energética Brasilândia Ltda. e da Jotapar Participações Ltda. ocorrera em 11/06/2010 (e-STJ fl. 160/167) e a determinação do juízo da Vara de Execuções fiscais de que os valores obtidos na alienação de ativos da empresa sejam depositados em favor da Fazenda Nacional fora exarada posteriormente, em 15/10/2010 (e-STJ fl. 170).

O plano de recuperação, por outro lado, refere que as dívidas tributárias vencidas até 30/11/2008 foram objeto do parcelamento instituído pela LF n. 11.941/09, aguardando consolidação. Aqueles débitos não sujeitos ao parcelamento, *em especial aqueles com vencimento ulterior à sua abrangência, poderão ser objeto de parcelamento convencional.*

Presente ou não a concessão do parcelamento, cumpre ao juízo da recuperação examinar a possibilidade de determinada constrição, no curso do processo de revitalização da empresa, malbaratar o seu sucesso.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do juízo universal para o exame da viabilidade da remessa de numerário para o Juízo da Execução Fiscal ou quaisquer atos constitutivos **sobre o ativo das empresas em recuperação** enquanto estiver em desenvolvimento o respectivo plano.

É como voto.

5. Portanto, a tese da Fazenda não reúne condições de acolhimento, por revelar-se incapaz de desconstituir a decisão ora impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cuida-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, instaurado por FRIGORÍFICO MARGEN LTDA, em recuperação judicial, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO, onde está em curso a recuperação judicial e diversos Juízos do Trabalho, nos quais tramitam reclamações trabalhistas.

Afirma que, em 15/01/2009, foi deferido pedido de recuperação judicial e estendido aos seus sócios e às demais empresas do grupo.

Sustenta que o Juiz do Trabalho, mesmo tendo sido instado a suspender o andamento da execução, ignorou os preceitos da Lei de Recuperação Judicial, determinando o prosseguimento da execução e toda a sorte de atos de constrição de bens e patrimônio das empresas em recuperação judicial, cujas medidas, se não forem sustadas através de decisão liminar, certamente inviabilizarão e comprometerão o sucesso do plano de recuperação judicial.

Requeru a concessão de liminar para fixação provisória, até final decisão da presente ação, da competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO, e ainda, determinar o sobrestamento de todas as execuções que tramitam nos Juízos do Trabalho. Por fim, que seja confirmada a liminar, acolhendo-se o presente conflito positivo de competência e firmando-se a competência do Juízo da recuperação judicial para prosseguir no feito.

Às fls. 118, o eminente Ministro Presidente Ari Pargendler deferiu a liminar para sobrestar os atos de alienação de bens da suscitante e designar, em caráter provisório, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Fazendas de Rio Verde/GO, para resolver as medidas urgentes.

Os juízos envolvidos prestaram informações.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. José Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, opinou pela declaração da competência do Juízo da recuperação judicial (fls. 197/202).

É o relatório.

2. Decido.

Conheço do presente incidente, com fundamento no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Cinge-se a controvérsia a apuração do juízo competente para dar prosseguimento a execução trabalhista ajuizada em face do Frigorífico Margen Ltda, em recuperação judicial.

Com efeito, o debate gira em torno da interpretação do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/05, que trata da suspensão das ações e execuções em face do devedor quando deferido o processamento da recuperação judicial.

A aplicação desses preceitos, porém, tem causado controvérsia, pois se mostra de difícil conciliação a implementação do plano de recuperação ao mesmo tempo em que o patrimônio da empresa recuperanda vai sendo chamado a responder pelas execuções individuais.

Assim, as decisões oriundas do Juízo Trabalhista atinge e, por consequência, têm o condão de alterar o plano de recuperação da empresa ré, que tramita no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO, o que não se pode admitir a teor do princípio maior da preservação da empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, no caso, o Juízo competente é o Juízo da recuperação judicial, pois o destino do patrimônio da suscitante, em processo de recuperação judicial, não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, comprometendo o sucesso do plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, com violação ao princípio da continuidade da empresa, previsto no art. 47 da mesma Lei.

Ademais, a controvérsia posta nos autos encontra-se sedimentada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, relativa a fatos anteriores ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ). (CC 90.160/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 05/06/2009);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ARRESTO DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - NECESSIDADE. - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

I - A e. 2ª Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas;

II - Convalidação da liminar anteriormente concedida, reconhecendo a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE CAIEIRAS/SP. (CC 98.264/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 06/04/2009);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. DEMANDAS TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.

2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP.(CC 90.504/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 01/07/2008);

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO E HOMOLOGADO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. ART. 6º, CAPUT E PARÁGRAFOS DA LEI 11.101/05. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTE DO CASO VARIG - CC 61.272/RJ. CONFLITO PARCIALMENTE CONHECIDO.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. A novel legislação busca a preservação da sociedade empresária e a manutenção da atividade econômica, em benefício da função social da empresa.

3. A aparente clareza do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/05 esconde uma questão de ordem prática: a incompatibilidade entre as várias execuções individuais e o cumprimento do plano de recuperação.

4. "A Lei nº 11.101, de 2005, não terá operacionalidade alguma se sua aplicação puder ser partilhada por juízes de direito e por juízes do trabalho." (CC 61.272/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.06.07).

5. Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo. (CC 73380/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJe 21/11/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS ANTERIORES À QUEBRA.

- É do juízo falimentar a competência para decidir sobre o destino dos depósitos recursais feitos no curso de reclamação trabalhista movida contra a falida, ainda que anteriores à decretação da falência.

(AgRg no CC 87194/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 04/10/2007 p. 165)

Desta forma, apurado o valor do crédito do reclamante, os autos devem ser encaminhados ao Juízo universal, pois uma vez finalizada a liquidação e a apuração do crédito trabalhista e estando o processo já em fase de execução, compete ao juízo universal o deslinde do feito, sob pena de infringir o princípio do "*par conditio creditorum*" e do concurso universal, com manifesto prejuízo aos credores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO.

Publique-se. Intimem-se.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0226794-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 115.275 / GO**

Números Origem: 200806053946 545006120075140032

EM MESA

JULGADO: 14/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : FRIGORIFICO MARGEN LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : AIBES ALBERTO DA SILVA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARIQUEMES - RO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FRIGORIFICO MARGEN LTDA
SUSCITANTE : FRIGORIFICO MARGEN LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : AIBES ALBERTO DA SILVA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARIQUEMES - RO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. .